



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA
“Amazônia: Patrimônio dos brasileiros”
CONSULTORIA JURÍDICA DA ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR

Parecer 1/2026/CONJUR/DPG

EMENTA: Direito Administrativo. Contratação de prestação de serviços financeiros e outras avenças bancárias. Dispensa de licitação. Art. 75, IX, da Lei nº 14.133/21. Possibilidade, com ressalvas.

1.RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo instaurado para análise e emissão de parecer, em conformidade com o artigo 53 da Lei nº 14.133/2021, acerca da viabilidade de contratação direta do Banco do Brasil S.A para a prestação de serviços financeiros e demais operações bancárias, a serem celebradas com a Defensoria Pública do Estado de Roraima, conforme o **Termo de Referência nº 153 (0757671)** e a **Minuta de Contrato DCC nº 0768565**.

Instruem os autos, os seguintes documentos, dentre outros:

Documento de Formalização de Demanda 45 (0735095);
PROPOSTA - SICREDI - Email Não Respondido (0755060);
PROPOSTA - CAIXA ECONÔMICA (0752261);
PROPOSTA - BANCO DO BRASIL (0752262);

PROPOSTA - BANCO DO BRASIL CORRIGIDA (0763424);
Análise de Riscos - Serviços Bancários e Tarifas (0751973);
Documento Classificação Orçamentária (0755114);
Estudo Técnico Preliminar Serviços Bancários e Tarifas (0763866);
Termo de Referência 153 (0757671);
Justificativa da Escolha do Fornecedor e do Preço (0755659);
E-mail - Solicitação de Documentação (0758437);
E-mail - Resposta (0758439);
Carta CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica) (0758275);
Certidão Certidão (ões) Negativas de Débito (0252308) (0758277);
Declaração inciso XIII, do art. 68 da Lei nº 14.133/2021 (0758280);
Documentos Estatuto Social do Banco do Brasil (0758288);
Documentos de Identificação Pessoal do Representante (0758429);

Documentos Procuração do Representante Legal (0758433);
Autorização da contratação e acolhimento da justificativa da escolha do fornecedor 49134 (0765971);

Declaração 625 (0766237);
Portaria 2315-2025 - subst ALCEU (0766634);
Portaria 1282-2024 - Agente de Contratação - EDINARDO (0766483);
Documentos SICAF BANCO DO BRASIL (0766626);
CHECK LIST DISPENSA DE LICITAÇÃO (0766547);
Minuta de Contrato - Banco do Brasil Corrigida (0768487);
Minuta de Contrato DCC 0768565.

Ausente a informação quanto a disponibilidade Orçamentária. Ressalte-se que a presente declaração (0766237) refere-se exclusivamente ao atendimento ao disposto no art. 16, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, não se confundindo com a informação acerca da existência de disponibilidade orçamentária ou financeira suficiente para a cobertura integral da contratação, a qual deverá ser comprovada nos autos.

É o breve relato.

2. ANÁLISE JURÍDICA

2.1. DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DE CONTRATAÇÃO DIRETA

Em regra, a Constituição Federal determinou no artigo 37, inciso XXI, que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública devem ser precedidos por licitação, como se pode extrair da transcrição da redação do dispositivo ora citado:

Art. 37.

(...)

XXI – Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A Lei nº 14.133/2021 prevê hipóteses excepcionais em que se admite a contratação direta pela Administração Pública, as quais se subdividem, em linhas gerais, nas modalidades de dispensa e inexigibilidade de licitação, disciplinadas, respectivamente, nos artigos 75 e 74 do referido diploma legal.

No caso em análise, a contratação pretendida enquadra-se na hipótese de dispensa de licitação, com fundamento no artigo 75, inciso IX, da Lei nº 14.133/2021.

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

IX - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integrem a Administração Pública e que tenham sido criados para esse fim

específico, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

(...)

A contratação de serviços bancários junto aos bancos oficiais pode ser realizada mediante dispensa de licitação fundada no art. 75, IX, da Lei nº 14.133/21, desde que todos os requisitos legais sejam preenchidos, quais sejam:

a) deve figurar na condição de contratante pessoa jurídica de direito público interno:

O requisito exige que o contratante seja pessoa jurídica de direito público interno, integrante da Administração Pública direta ou indireta de direito público.

No caso em análise, o Banco do Brasil S.A., embora constituído sob a forma de sociedade de economia mista, integra a Administração Pública indireta, conforme o art. 37, XIX, da Constituição Federal, razão pela qual se enquadra como entidade apta a figurar na relação contratual nos termos do art. 75, IX, da Lei nº 14.133/21.

b) o contrato deve se destinar a aquisição de bens ou a prestação de serviços:

O objeto contratual deve consistir na aquisição de bens ou na prestação de serviços à Administração Pública. No caso dos bancos oficiais, o enquadramento ocorre, ordinariamente, como prestação de serviços bancários, tais como:

gestão e processamento da folha de pagamento;
arrecadação de tributos e demais receitas públicas;
movimentação e administração de contas públicas;
custódia e administração de recursos financeiros.

Tais atividades caracterizam-se como serviços administrativos essenciais ao funcionamento da Administração Pública.

c) deve figurar na condição de contratada entidade que integre a Administração Pública:

A entidade contratada deve integrar formalmente a Administração Pública, seja direta ou indireta.

O Banco do Brasil S.A., na condição de sociedade de economia mista, integra a Administração Pública Indireta, atendendo, portanto, ao requisito legal previsto no art. 75, IX, da Lei nº 14.133/21.

d) a contratada deve ter sido criada para o fim específico:

Este requisito impõe que a entidade contratada possua, em seu objeto social ou finalidade institucional, atribuições diretamente relacionadas ao objeto do contrato.

O Banco do Brasil S.A. foi criado por lei e possui, dentre suas finalidades institucionais, a prestação de serviços bancários e financeiros, inclusive à Administração Pública. Dessa forma, a contratação de serviços bancários guarda aderência direta com sua finalidade institucional, atendendo ao requisito legal.

e) o preço contratado deve ser compatível com o praticado no mercado:

Ainda que se trate de hipótese de dispensa de licitação, a Administração deve demonstrar, de forma objetiva, que as tarifas, taxas ou demais formas de remuneração cobradas pelo banco oficial são compatíveis com os valores praticados no mercado.

Ademais, consta na Justificativa de escolha e preço do fornecedor (0755659), que a melhor proposta apresentada foi do Banco do Brasil S.A.

"Na comparação entre as propostas apresentadas pela Caixa Econômica Federal (SEI 0752261) e pelo Banco do Brasil (SEI 0763424), constatou-se que o Banco do Brasil ofereceu condições econômico-financeiras mais vantajosas, com tarifas bancárias inferiores e serviços compatíveis com todas as exigências da DPE/RR e do FUNDPE/RR. Ademais, o Banco do Brasil apresentou condições superiores não apenas frente à proposta da Caixa Econômica, mas também em relação aos contratos atualmente vigentes, firmados nos Processos SEI nº 001888/2020 e nº 000853/2020, demonstrando redução de valores praticados. A nova proposta representa uma economia de 2,38% (572,72-559,08=13,64 >> 13,64/572,72=0,0238) no valor total dos serviços se comparado aos valores atualmente cobrados e uma redução de R\$ 0,11 centavos (559,19-559,08=0,11) comparado a contratação vigente (Contrato 02/2021 (0253001), de 5 anos atrás)."

Assim, resta demonstrado o atendimento dos requisitos previstos no art. 75, inciso IX, da Lei nº 14.133/21, conclui-se pela juridicidade da contratação direta de serviços bancários junto ao Banco do Brasil S.A., desde que o procedimento administrativo esteja devidamente motivado, formalmente instruído e em conformidade com os princípios da legalidade, da economicidade, da eficiência e da motivação dos atos administrativos.

Nesse sentido, é relevante trazer à tona os ensinamentos de Marçal Justen Filho:

"A interpretação do dispositivo sempre apresenta dificuldade relacionada com contratações entre entidades integrantes de distintas órbitas federativas. A redação do dispositivo alude explicitamente a 'pessoa jurídica de direito público', que contrataria entidade integrante da Administração Pública, criada para o fim específico de desempenhar as atividades objeto do contrato. A dúvida relaciona-se com a possibilidade de pessoa de direito público contratar entidade integrante de outra órbita administrativa. Assim, um Estado poderia contratar, sem licitação, uma entidade integrante da Administração Pública Federal? A resposta é positiva e deriva da identidade jurídica entre a entidade e o sujeito que a instituiu." (FILHO, pág. 359, 2012).

Diante da interpretação doutrinária exposta, conclui-se que a contratação direta entre entes integrantes de diferentes esferas federativas é juridicamente admissível, desde que observados os requisitos legais aplicáveis. A referência normativa à “pessoa jurídica de direito público” não impõe limitação quanto à órbita federativa da entidade contratada, uma vez que a identidade jurídica da entidade integrante da Administração Pública com o ente que a instituiu subsiste independentemente da diversidade federativa.

O Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 1940/2015-Plenário, ao analisar a pertinência da contratação direta de banco oficial para prestar serviços bancários de processamento de folha e pagamento de servidores ativos, inativos e pensionistas da administração pública federal e outros serviços similares, mediante a realização de contraprestação pecuniária por parte da contratada, naquela oportunidade sob a égide da Lei nº 8.666/93, firmou o seguinte entendimento:

Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Consulta formulada pelo então Presidente da Câmara dos Deputados, Deputado Federal Henrique Eduardo Alves, acerca das condições necessárias à concessão de exclusividade à instituição financeira oficial para a prestação dos serviços relativos à gestão financeira da folha de pagamento e de outros serviços.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Redator, em:

(...)

9.3. nos termos do art. 1º, inciso XVII, da Lei nº 8.443/92, responder às perguntas do consultante nos seguintes termos:

9.3.1 Primeira pergunta: " O gestor público está obrigado a realizar licitação para a concessão de exclusividade à instituição financeira oficial para a prestação dos serviços de pagamento de remuneração e similares?"

Resposta: 9.3.1.1 A Administração Pública Federal não está obrigada a promover prévio procedimento licitatório destinado a realizar a contratação de instituição financeira oficial para, em caráter exclusivo, prestar serviços de pagamento de remuneração de servidores ativos, inativos e pensionistas e outros serviços similares, podendo optar por efetuar a contratação direta com fundamento no artigo 37, inciso XXI (primeira parte), da Constituição Federal, c/c o artigo 24, inciso VIII, da Lei 8.666/1993, desde que devidamente demonstrada a vantagem em relação à adoção do procedimento licitatório;

9.3.1.2. Havendo interesse, a Administração Pública Federal pode promover o prévio procedimento licitatório para contratação da prestação de serviços, em caráter exclusivo, de pagamento de remuneração de servidores ativos, inativos e pensionistas e outros serviços similares, devendo franquear a participação no certame de instituições financeiras públicas e privadas, em cumprimento aos princípios da legalidade, da isonomia, da moralidade da imparcialidade, da publicidade e da eficiência, previstos no caput do artigo 37 da Constituição, bem assim da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e dos outros princípios estampados no artigo 3º da Lei 8.666/1993;

9.3.2 Segunda pergunta: "Não havendo tal obrigação, mas desejando o órgão aperfeiçoar a captação de recursos para o erário, qual o instrumento jurídico adequado para se proceder à contratação da instituição financeira oficial: contrato ou convênio?

Resposta: 9.3.2.1. A delegação a terceiros da prestação de serviços, em caráter exclusivo, de pagamento de remuneração de servidores ativos, inativos e pensionistas e outros serviços similares deve ser instrumentalizada por meio de contrato administrativo, haja vista a ausência, no objeto da relação jurídica, de interesses recíprocos e de regime de mútua cooperação;

9.3.2.2. Na hipótese de a Administração Pública Federal realizar contratação direta de instituição financeira oficial para a prestação de serviços, em caráter exclusivo, de pagamento de remuneração de servidores ativos, inativos e pensionistas e outros serviços similares, com supedâneo no artigo 24, inciso VIII, da Lei 8.666/1993, com a previsão de contraprestação pecuniária por parte da contratada, deverá cumprir, sob condição de eficácia do ato administrativo, as exigências estabelecidas no artigo 26, caput e parágrafo único, do referido diploma legal, sobretudo a apresentação do motivo da escolha do prestador do serviço (inciso II) e justificativa do preço (inciso III);

9.3.2.3. Havendo interesse de a Administração Pública Federal promover prévio procedimento licitatório para contratação de prestação de serviços, em caráter exclusivo, de pagamento de remuneração de servidores ativos, inativos e pensionistas e outros serviços similares, com a previsão de contraprestação pecuniária por parte da contratada, deverá a contratante, além de franquear acesso ao certame tanto das instituições financeiras públicas como das privadas, adotar as seguintes medidas:

a) estimar o orçamento base da contrapartida financeira a ser paga pela futura contratada com fundamento em estudo ou avaliação de mercado, em cumprimento à finalidade da condição prevista no artigo 7º, §2º, inciso II, da Lei 8.666/1993;

b) realizar licitação na modalidade pregão, prevista na Lei 10.520/2001, preferencialmente sob forma eletrônica, conforme exige o artigo 4º, § 1º, do Decreto 5.450/2005, tendo por base critério "maior preço", em homenagem ao princípio da eficiência, insculpido no caput do artigo 37 da Constituição Federal e da seleção proposta mais vantajosa para a Administração Pública, inserto no caput do artigo 3º da Lei 8.666/1993;

9.3.2.4. As receitas públicas advindas de contraprestação pecuniária ao contrato de prestação, em caráter de exclusivo, dos serviços de gestão financeira da folha de pagamento e de outros serviços similares integram o Orçamento Geral da União, devendo, assim, serem recolhidas à conta única do Tesouro Nacional e estarem previstas na Lei Orçamentária, em respeito aos princípios da universalidade orçamentária e da unicidade de caixa, presentes nos arts. 2º, 3º e 4º da Lei nº 4.320/64;

9.3.3 Terceira pergunta: "É viável a contratação direta de banco oficial com amparo no art. 24, VIII, da Lei 8.666/1993?"

Resposta:

9.3.3.1. É viável a contratação direta de instituição financeira oficial, com fundamento no artigo 24, inciso VIII, da Lei 8.666/1993, para a prestação de serviço, em caráter exclusivo, de pagamento de remuneração de servidores ativos, inativos e pensionistas e outros serviços similares, devendo, ainda, serem observadas as condições de validade do ato

administrativo estabelecidas no artigo 26, caput, e parágrafo único, do referido diploma legal, bem como demonstrada a vantagem da contratação direta em relação à adoção do procedimento licitatório;

- 9.4. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam à Presidência da Câmara dos Deputados;
- 9.5. arquivar o presente processo.

Nesse contexto, considerando que a demanda é pela prestação de serviços bancários e a instituição do financeira Banco do Brasil S/A, ostenta as características exigidas pelo inciso IX do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021, demonstrando-se a pertinência do valor ofertado, tem-se presentes os elementos exigidos no dispositivo para que se reconheça a dispensa de licitação para a contratação do objeto.

3.DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO

No que se refere aos demais aspectos legais, o art. 72 da Lei nº 14.133/2021 estabelece os requisitos e as formalidades indispensáveis para a regularidade e validade da contratação direta, em quaisquer de suas modalidades.

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
 - II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
 - III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
 - IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
 - V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
 - VI - razão da escolha do contratado;
 - VII - justificativa de preço;
 - VIII - autorização da autoridade competente.
- Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Outrossim, vale destacar que no âmbito da Defensoria Pública do Estado de Roraima, foi publicada a RESOLUÇÃO CSDPE Nº 98, DE 17 DE JANEIRO DE 2024, para disciplinar a Lei Federal 14.133/2021- Lei de Licitações e Contratos .

Tal normativa determinou que os processos de contratações diretas, devem ser instruídos com os seguintes documentos:

Art. 148. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, além dos documentos previstos no art. 72 da Lei Federal n.º 14.133, de 2021, deverá ser instruído com os seguintes elementos:

- I- indicação do dispositivo legal aplicável;
- II- autorização do ordenador de despesa;
- III- consulta prévia da relação das empresas suspensas ou impedidas de licitar ou contratar com a Administração Pública do Estado;
- IV- no que couber, declarações exigidas na Lei Federal n.º 14.133, de 2021, neste Regulamento ou em regulamentos específicos;

Verifica-se nos autos:

- a) Documento de formalização de demanda (DFD): O setor demandante, conforme registrado (0735095), apresentou a formalização da demanda com a indicação específica do objeto pretendido e a fundamentação com base no artigo 75, IX da Lei nº 14.133/2021.
- b) Estudo Técnico Preliminar e Análise de Risco: Verifica-se que foi apresentado o Estudo Técnico Preliminar Serviços Bancários e Tarifas (0763866), pela equipe de planejamento da contratação, sendo atendido o disposto no art. 18 da Lei 14.133/21 e RESOLUÇÃO CSDPE Nº 98, DE 17 DE JANEIRO DE 2024.

Quanto à realização da Análise de Riscos, o art. 18, inciso X, da Lei n. 14.133, de 2021, estabelece que o planejamento da contratação deverá contemplar “a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual”.

Ademais, a RESOLUÇÃO CSDPE Nº 98, DE 17 DE JANEIRO DE 2024, prevê em seus artigos 260 e 261.

Art. 260. Será realizado o gerenciamento dos riscos envolvidos em todas as etapas do processo da contratação.

§1º O gerenciamento dos riscos poderá ser dispensado, mediante justificativa, nos casos envolvendo contratação de objetos de baixo valor, considerado o valor limítrofe previsto no art. 75, I da Lei Federal nº 14.133, de 2021, ou de baixa complexidade.

(...)

§7º O gerenciamento de riscos materializa-se no documento denominado Mapa de Riscos, que será elaborado de acordo com a probabilidade e com o impacto de cada risco identificado, por evento significativo, e deve ser atualizado e juntado aos autos do processo de contratação, pelo menos:

- I- ao final da elaboração do estudo técnico preliminar e antes da pesquisa de preços de que trata o art. 23 da Lei Federal nº 14.133, de 2021; e,
- II- após eventos relevantes, durante a gestão do contrato pelos servidores responsáveis pela fiscalização.

Art. 261. A responsabilidade pelo gerenciamento de riscos compete aos agentes públicos responsáveis pelo planejamento da contratação e ao gestor do contrato.

Verifica-se, que consta nos autos a Análise de Riscos - Serviços Bancários e Tarifas (0751973).

c) Termo de Referência: Quanto ao Termo de Referência, este passou a ser o documento exigido nas contratações para compras e serviços, excepcionando obras e serviços de engenharia, conforme artigo 6º, inciso XXIII, da Lei n. 14.133/2021. Verifica-se que foi apresentado Termo de Referência 153 (0757671), bem como foi aprovado pelo setor competente- Diretor do Departamento de Planejamento, Orçamento e Finanças DPE/RR.

Quanto a referida Minuta é necessário fazer algumas observações.

4.2. Justificativa pela não destinação de itens exclusivos cotas reservadas para ME/EPP:

Na contratação por dispensa do art. 75, IX, a discussão sobre itens exclusivos ou cotas reservadas para ME/EPP, torna-se formalmente desnecessária, pois o objeto só pode ser executado por instituição financeira oficial, não há competição.

Portanto, sugiro excluir o Item 4.2 , ou substituir a redação por: “Ressalte-se que a contratação por dispensa, nos termos do art. 75, IX, da Lei nº 14.133/2021, afasta a aplicabilidade das regras de tratamento diferenciado para ME/EPP, diante da natureza do objeto e da exigência de instituição financeira oficial.”

6. SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Alguns incisos do item 6.2 fazem referência a “certame” e “licitação”. Sugiro ser ajustado para maior precisão, pois a referida contratação se dará mediante dispensa de licitação; ou substituir a redação por: “documentação exigida para a contratação”

9.3. Comunicação entre CONTRATANTE e CONTRATADA:

9.3.1. Após a homologação do certame, a Contratada deverá providenciar, no prazo de 03 (três) dias úteis, solicitação de credenciamento de usuário externo, no Sistema Eletrônico de Informações – SEI, instituído pela Portaria DPG nº 877, de 1º de setembro de 2017.

Verifica-se que o ITEM 9.3.1, refere-se “Após a homologação do certame...” No entanto, em contratação por dispensa, não há certame; ou substituir a redação por: “Após a formalização da contratação” ou “Após a assinatura do contrato”

12. FORMA E CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DO FORNECEDOR

Habilitação jurídica

12.3. Sociedade empresária, sociedade limitada unipessoal – SLU ou sociedade identificada como empresa individual de responsabilidade limitada - EIRELI: inscrição do ato constitutivo, estatuto ou contrato social no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo da Junta Comercial da respectiva sede, acompanhada de documento comprobatório de seus administradores;

A instituição financeira- Banco do Brasil S.A. é sociedade de economia mista, constituída por lei específica, não se enquadra como SLU, EIRELI ou sociedade empresária comum. Sugiro que seja ajustado a redação do Item 12.3.

d) Justificativa da contratação: A Diretoria Geral em conjunto com o Departamento de Planejamento, Orçamento e Finanças, apresentaram a justificativa para a contratação da instituição financeira, disposto no Documento de Formalização de Demanda 45 (0735095), ITEM 2. JUSTIFICATIVA DA NECESSIDADE.

e) Estimativa da despesa: Resta somente a Declaração, em cumprimento ao inciso II, do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme (0766237);

f) Justificativa da Escolha do Fornecedor e do Preço (0755659): Em atenção ao princípio da motivação, a administração pública detalhou os fatores que fundamentam a escolha do fornecedor, bem como o seu acolhimento pela Diretora Geral Despacho 49134 (0765971).

g) A autorização da autoridade competente está registrada no ITEM 6, do documento de Formalização de Demanda 45 (0735095).

h) Da Habilitação do Fornecedor:

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 62 e ss., dispõe que a habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto do certame, abrangendo documentações jurídicas, técnicas, fiscais, sociais, trabalhistas e econômico-financeiras.

Juntou-se ao autos:E-mail - Resposta (0758439), Carta CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica) (0758275), Certidão Certidão (ões) Negativas de Débito (0252308) (0758277), Declaração inciso XIII, do art. 68 da Lei nº 14.133/2021 (0758280), Documentos Estatuto Social do Banco do Brasil (0758288), Documentos de Identificação Pessoal do Representante (0758429), Documentos SICAF BANCO DO BRASIL (0766626) e Documentos Procuração do Representante Legal (0758433).

Por oportuno, cabe reforçar a necessidade de verificação da vigência e adequação dos documentos de habilitação, pela Administração Pública, uma vez que não é permitida a celebração de contrato, sem que seja comprovada, em sua totalidade, a manutenção das condições de habilitação.

Diante do exposto, conclui-se que, no presente momento, o processo de contratação direta encontra-se adequadamente instruído com os documentos exigidos pelo art. 72 da Lei nº 14.133/21, devendo, contudo, ser observadas e atendidas as ressalvas acima apontadas para o regular prosseguimento da contratação, em estrita conformidade com a legislação vigente.

4. DA MINUTA CONTRATUAL

No que concerne a minuta do contrato, esta deve seguir as regras previstas no artigo 92 da Lei nº 14.133/202, vejamos:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

- I - o objeto e seus elementos característicos;
- II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;
- III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;
- IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajuste de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;
- VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;
- VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- IX - a matriz de risco, quando for o caso;
- X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;
- XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;
- XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;
- XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;
- XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;
- XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;
- XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;
- XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;

XIX - os casos de extinção.

§ 1º Os contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as domiciliadas no exterior, deverão conter cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I - licitação internacional para a aquisição de bens e serviços cujo pagamento seja feito com o produto de financiamento concedido por organismo financeiro internacional de que o Brasil faça parte ou por agência estrangeira de cooperação;

II - contratação com empresa estrangeira para a compra de equipamentos fabricados e entregues no exterior precedida de autorização do Chefe do Poder Executivo;

III - aquisição de bens e serviços realizada por unidades administrativas com sede no exterior.

§ 2º De acordo com as peculiaridades de seu objeto e de seu regime de execução, o contrato conterá cláusula que preveja período antecedente à expedição da ordem de serviço para verificação de pendências, liberação de áreas ou adoção de outras providências cabíveis para a regularidade do início de sua execução.

§ 3º Independentemente do prazo de duração, o contrato deverá conter cláusula que estabeleça o índice de reajuste de preço, com database vinculada à data do orçamento estimado, e poderá ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

§ 4º Nos contratos de serviços contínuos, observado o interregno mínimo de 1 (um) ano, o critério de reajuste de preços será por:

I - reajuste em sentido estrito, quando não houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante previsão de índices específicos ou setoriais;

II - repactuação, quando houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante demonstração analítica da variação dos custos.

§ 5º Nos contratos de obras e serviços de engenharia, sempre que compatível com o regime de execução, a medição será mensal.

§ 6º Nos contratos para serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou com predominância de mão de obra, o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços será preferencialmente de 1 (um) mês, contado da data do fornecimento da documentação prevista no [§ 6º do art. 135 desta Lei](#).

§ 7º Para efeito do disposto nesta Lei, consideram-se como adimplemento da obrigação contratual a prestação do serviço, a realização da obra ou a entrega do bem, ou parcela destes, bem como qualquer outro evento contratual a cuja ocorrência esteja vinculada a emissão de documento de cobrança. ([Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023](#)).

Art. 93. Nas contratações de projetos ou de serviços técnicos especializados, inclusive daqueles que contemplem o desenvolvimento de programas e aplicações de internet para computadores, máquinas, equipamentos e dispositivos de tratamento e de comunicação da informação (software) - e a respectiva documentação técnica associada -, o autor deverá ceder todos os direitos patrimoniais a eles relativos para a Administração Pública, hipótese em que poderão ser livremente utilizados e alterados por ela em outras ocasiões, sem necessidade de nova autorização de seu autor.

§ 1º Quando o projeto se referir a obra imaterial de caráter tecnológico, insuscetível de privilégio, a cessão dos direitos a que se refere

o caput deste artigo incluirá o fornecimento de todos os dados, documentos e elementos de informação pertinentes à tecnologia de concepção, desenvolvimento, fixação em suporte físico de qualquer natureza e aplicação da obra.

§ 2º É facultado à Administração Pública deixar de exigir a cessão de direitos a que se refere o caput deste artigo quando o objeto da contratação envolver atividade de pesquisa e desenvolvimento de caráter científico, tecnológico ou de inovação, considerados os princípios e os mecanismos instituídos pela [Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004](#).

§ 3º Na hipótese de posterior alteração do projeto pela Administração Pública, o autor deverá ser comunicado, e os registros serão promovidos nos órgãos ou entidades competentes.

Verifica-se que a Minuta de Contrato DCC (0768565) atende, em linhas gerais, às exigências previstas na Lei nº 14.133/2021. Contudo, foram identificadas algumas inconsistências que requerem retificação, a saber:

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS PARTES

PARÁGRAFO SEGUNDO – A prestação dos serviços não previstos neste instrumento será contratada preferencialmente com o **BANCO**, em termos a serem pactuados com a **DEFENSORIA PÚBLICA**, caso a caso.

Sugiro ajustar a redação, a mesma impõem exclusividade absoluta para serviços que não sejam estritamente necessários; ou substituir a redação por: “A contratação de serviços não previstos neste instrumento dependerá de avaliação de conveniência e oportunidade pela DEFENSORIA PÚBLICA, observada a legislação aplicável.”

CLÁUSULA OITAVA – DOS AJUSTES OPERACIONAIS

PARÁGRAFO OITAVO – A prestação de serviços não previstos neste instrumento ou relativa àqueles descritos na Cláusula Primeira e Cláusula Segunda, será contratada junto ao **BANCO**, que terá direito a auferir remuneração direta adequada, nos termos pactuados com a **DEFENSORIA PÚBLICA**, caso a caso

Sugiro ajustar a redação, a mesma impõem exclusividade absoluta para serviços que não sejam estritamente necessários; substituir a redação por: “A prestação de serviços não previstos neste instrumento dependerá de contratação específica, precedida da verificação do enquadramento legal adequado.”

CLÁUSULA SEGUNDA - DOS SERVIÇOS

I) Contratação de serviços de emissão e gerenciamento de conta de pagamento para o atendimento a necessidades diversas do contratado, acessórias ao escopo do contrato, tais como, mas sem se limitar a, vale-alimentação, vale-refeição, gestão de frota e gestão de combustíveis, vale-pedágio, entre outros, direcionados a servidores públicos (ativos, inativos ou pensionistas), ao pagamento de benefícios sociais, ao pagamento de benefícios diversos à população em geral e/ou ao pagamento de fornecedores e despesas;

m) Cotação e contratação de seguros em geral, tais como seguros de danos (aeronaves, embarcações, máquinas, equipamentos, patrimoniais), seguro de vida e acidentes pessoais no **BANCO**;

Os serviços descritos na **CLÁUSULA SEGUNDA** alinea I e m, não são serviços bancários típicos, podem exigir licitação própria, com isso, pode caracterizar ampliação indevida do objeto da dispensa.

Portanto, sugiro, excluir integralmente as alíneas "l" e "m" da Cláusula Segunda, e, caso haja a necessidade de tal contratação, dependerá de procedimento próprio, nos termos da Lei 14.133, ou **substituir as alíneas "l" e "m" por:** "Eventual contratação de serviços acessórios, tais como vale-alimentação, vale-refeição, gestão de frota, seguros ou outros, somente poderá ocorrer mediante procedimento próprio, observada a Lei nº 14.133/2021."

CLÁUSULA OITAVA – DOS AJUSTES OPERACIONAIS

Verifica-se que o contrato prevê multas e encargos para a Administração, porém resta ausente penalidades financeiras claras para o BANCO. Sugiro inserir sanções proporcionais ao BANCO (advertência, multa, glosa), conforme arts. 156 a 159 da Lei 14.133.

Por fim, verifica-se que constam nos autos a Portaria nº 2.315/2025 – Subst. ALCEU (0766634), a Portaria nº 1.282/2024 – Agente de Contratação EDINARDO (0766483) e o Documento CHECK LIST DISPENSA DE LICITAÇÃO (0766547).

5. DA PUBLICIDADE

Nos termos do parágrafo único do art. 72, da Lei nº 14.133, de 2021, o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Outrossim, o art. 94 da Lei nº 14.133, de 2021 dispõe:

Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:

I - 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação;

II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.

Grifamos

A Resolução CSDPE nº 98, de 17 de janeiro de 2024 dispõe:

Art. 153. No caso de contratação direta, a divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no Diário Oficial, deverá ocorrer como condição indispensável para a eficácia do ato.

(...)

Em atenção aos dispositivos em destaque, é necessário que o **ato que autoriza a contratação direta ou extrato** decorrente do contrato seja divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial do

órgão, bem como ocorra divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) para a eficácia do contrato, no prazo de 10 (dez) dias úteis da sua assinatura (arts. 72, § único e 94, ambos da Lei nº 14.133, de 2021), assim como no Diário Oficial.

6. CONCLUSÃO

Pelo exposto, considerando a adequada instrução do feito e a existência de amparo legal para a contratação pretendida, esta Consultoria Jurídica opina pela viabilidade da contratação direta mediante dispensa de licitação, com fundamento no art. 75, inciso IX, da Lei nº 14.133/2021, desde que sejam devidamente observadas as recomendações indicadas no presente parecer.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Encaminho os autos ao Controle Interno para emissão de parecer. Após, solicita-se o encaminhamento dos autos à Autoridade Superior desta Instituição, para apreciação.

Em 06 de janeiro de 2026.



Documento assinado eletronicamente por **DIANA CARVALHO DA SILVA, Consultora Jurídica I**, em 06/01/2026, às 14:22, conforme horário oficial de Boa Vista/RR, com fundamento no art. 6º, § 1º do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#), e Portarias DPG nº [877, de 1º de setembro de 2017](#) e nº [1251, de 15 de dezembro de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.rr.def.br/autenticidade>, informando o código verificador **0771655** e o código CRC **3FE1B154**.